



RECOMENDAÇÃO 01/2020



CONSIDERANDO ser DEVER constitucional (art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB) e legal (arts. 1º, 4º e 100, parágrafo único, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) da família, da sociedade, da comunidade e do Estado, conferir proteção integral e absolutamente prioritária às crianças e adolescentes do Brasil;

CONSIDERANDO que tal DEVER implica assegurar aos destinatários da aludida proteção especial o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o trágico momento pelo qual estamos passando, de pandemia mundial instalada do COVID-19 (Coronavírus), conforme a Organização Mundial de Saúde – OMS, e que o Brasil já teve declarada, em todo o território nacional, pelo Ministério da Saúde, estado de transmissão comunitária (Portaria 454 MS-GM, de 20.03.2020);

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são pessoas em peculiar condição de desenvolvimento biopsicossocial e QUE, embora não tenham, a princípio, sido incluídos nos grupos de maior risco, vulnerabilidade e sujeição à infecção e aos males provocados pelo coronavírus (covid-19), podem sim ser vítimas da doença e, ainda que com probabilidade de menor gravidade, contribuir para a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que, por questões humanitárias, de amor, solidariedade, apreço à vida e ao bem comum, devemos voltar os olhos aos idosos, como tais considerados, no Brasil, os que têm idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), pois são os que mais riscos correm e sofrem com a pandemia, sendo destinatários de proteção integral e prioritária e gozando de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 230 da CRFB e arts. 2º e 3º da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso), tendo a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público o superlativo dever moral, constitucional e legal de assegurar-lhes, dentre inúmeros outros, o direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO todas as normas nacionais e internacionais ratificadas de proteção à criança e ao adolescente e, por isso, vigentes no ordenamento jurídico pátrio, exigindo observância e cumprimento;

CONSIDERANDO a necessidade de sacrifício e esforço conjunto de todos, a responsabilidade social empresarial, o ideal de se limitar deslocamentos e aglomerações e de promover o distanciamento e, na medida do possível, o isolamento social, como forma recomendável pelos organismos e instituições sanitários mundiais, nacionais, estaduais e municipais da maior credibilidade e seriedade, para se conter a disseminação do vírus; e

ATENTO a todos esses e outros fatores de igual ou maior importância, o FÓRUM DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO – FPETI-PPR, após deliberação virtual tomada no dia de hoje,

RECOMENDA:

I – QUAISQUER pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos, em situação regular ou irregular de trabalho, estágio e aprendizagem profissional, devem ter assegurado, pelos contratantes ou tomadores de serviço, públicos ou privados, sem que isso implique convalidação de eventuais anomalias legais, o direito prioritário à vida e à saúde, por intermédio de medidas que evitem sua contaminação, quer no deslocamento diário ou no ambiente de trabalho ou de formação teórica (no caso dos aprendizes);

II – Tais medidas se traduzem, emergencial e especialmente, enquanto perdurar o quadro de pandemia e contágio, na interrupção imediata da prestação presencial de serviços e atividades formativas, sem implicar, em qualquer hipótese, redução ou suspensão da remuneração;

III – Admite-se, no caso de adolescentes regularmente contratados, como empregados ou aprendizes, havendo possibilidade efetiva e oferecimento de equipamentos e estrutura adequada por parte do



RECOMENDAÇÃO 01/2020

empregador, a realização de teletrabalho (home-office) ou o desenvolvimento da parte prática em suas próprias residências, observadas as limitações legais;

IV – No caso da Aprendizagem Profissional, a parte teórica também poderá ser ministrada à distância, de forma virtual, pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOOP) e instituições formadoras, desde que possuam e ofereçam também estrutura e meios adequados para tanto;

V – A pandemia não autoriza, em nenhuma hipótese, a rescisão do contrato de aprendizagem, modalidade especial de emprego em que há a sobreposição do aspecto formativo-educacional sobre o meramente produtivo, exigindo, por isso, manutenção pelo prazo pactuado e até a qualificação certificada do aprendiz, que tem, desta forma, garantidos a formação e o emprego;

VI – Não havendo condições e/ou interesse das partes envolvidas na adoção das medidas previstas anteriormente, resta, como alternativa, faltas justificadas e/ou licenças remuneradas, nos termos da legislação vigente, bem como, se o caso, férias, ainda que antecipadas, em qualquer hipótese sem qualquer prejuízo ao adolescente, empregado, estagiário ou aprendiz, regular ou irregularmente contratados, sob risco de responsabilização material e moral.

Presidente Prudente, 25 de Março de 2020.

Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil de Presidente Prudente e Região